

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

NOTAS PARA EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Valério Bronzeado ^(*)

“Quando se quer fazer algo arranja-se um jeito; quando não e quer fazer, arranja-se uma desculpa”

(anônimo).

1 - INTRODUÇÃO

O mérito da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que adotou a doutrina da proteção integral, foi dar condições para que a sociedade brasileira possa utilizá-la como se fosse um título de crédito. Porém, tal qual uma cártula vencida e não honrada, necessário se faz o uso de mecanismos para satisfazer a obrigação descumprida. E um desses mecanismos é a execução da lei, via cobrança, por parte da sociedade civil e, sobretudo, por parte do Ministério Público, que dispõe de instrumental para isso.

A maioria dos direitos assegurados no art. 227 da CF às crianças e adolescentes brasileiros são direitos sociais fundamentais de segunda geração, reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU. Os direitos sociais são também direitos subjetivos. Entretanto, diferentemente dos direitos fundamentais de primeira geração, isto é, as liberdades públicas, que são caracterizadas pelo não fazer, pelo abster-se do Estado (não

^(*) Promotor de Justiça

interferir na liberdade de expressão, não cobrar impostos sem prévia lei, não prender sem o devido processo legal etc). Os direitos sociais são, portanto, poderes de exigir, são direitos de crédito, que podem ser cobrados ao Poder Público. Como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, são antes poderes de exigir, encarados pelo prisma do dever do Estado de prestação concreta.

Este trabalho procura sistematizar alguns artigos do Estatuto que impõem obrigações ao Poder Público. A idéia foi possibilitar a montagem por parte do Ministério Público de um plano estratégico de cobrança dessas obrigações. Assim, dentre outros, os artigos 4º, 14, 34, 54 59, 60, 67, 74, 86, 87, 88, 101 e 129 do ECA impõem deveres ao do Poder Público, notadamente no que tange à instituição de programas de atendimento.

2 - A IMPORTÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre os agentes políticos no regime democrático, duas classes merecem destaque entre as que mais podem fazer para mudar o mundo : a dos detentores de cargos eletivos e a do Ministério Público. A primeira porque tudo pode fazer : planejar, administrar, legislar, executar etc. Já o Ministério Público tem a atribuição profissional e institucional de fiscalizar o cumprimento da lei. Ora, um dos maiores entraves para o desenvolvimento brasileiro é justamente a falta de cumprimento de nossas leis, que são modernas e bem redigidas. Desde o Império, por exemplo, está previsto nas Constituições brasileiras que o ensino fundamental deveria ser compulsório e universal. Entretanto, até hoje esta lei não vingou porque nunca foi exigido o seu cumprimento.

Em uma sociedade profundamente injusta como a nossa, onde a mortalidade infantil, o analfabetismo e a pobreza, segundo estatísticas oficiais, convivem com cerca de 75 por cento das famílias Nordestinas, não se concebe um Ministério Público sem uma ação estratégica e programática para atuar de forma

prioritária e conseqüente no ataque às causas preponderantes do subdesenvolvimento, na busca do ideal Cristão de vida em abundância para todos. E dentro dessa ação programática insere-se o respeito aos direitos da infância e da juventude.

Devido as responsabilidades e a relevância do Ministério Público e do serviço efetivo que pode exercer em defesa da sociedade, o último relatório da ONU sobre o desenvolvimento humano brasileiro, apontou-o como o principal agente de mudança e transformação social. Ciente disso, o XI Congresso Nacional da Instituição, realizado mês passado em Goiânia, teve como tema central “o MP transformando a sociedade no ano 2.000”. ♥

3 - GARANTIA DA ABSOLUTA PRIORIDADE

(Referência: art. 227 da CF, c/c art. 4 do ECA)

Pela primeira vez consta de uma Constituição brasileira disposição ordenando que se dê absoluta prioridade a um setor. É o que se lê do art. 227 da Constituição Federal : *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária etc “.*

Esse comando constitucional veio adequar-se à Declaração Universal dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Lei infra constitucional regulamentou-o . O parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece : *“A garantia de prioridade compreende : a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude”.*

Apesar do *status* constitucional da garantia da **ABSOLUTA PRIORIDADE** - fato inédito na história constitucional de nosso País - continua "tudo como d'antes no quartel do Abrantes". O Estatuto da Infância não foi implantado por falta de prioridade, os Juizados e Curadorias estão desaparelhadas, os investimentos em creche, pré-escola e ensino fundamental estão aquém do necessário, o Direito do Menor não figura nos programas de concursos jurídicos etc.

Entretanto, a despesa estatal que contrariar a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos na áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude está passível de ser judicialmente impugnada. E esse questionamento faz parte do processo de observação das normas Constitucionais. Como alertava CANOTILHO, *"a concretização das imposições constitucionais é, no plano jurídico, um processo e não um ato, é uma seqüência de atualização e não um estampido isolado; no plano político ela é uma luta democrática quotidianamente renovada no sentido de realização dos fins e tarefas constitucionais"*. Veja-se que o **ANUÁRIO ESTATÍSTICO** do **IBGE** revela que é em **PAUINI**, no Amazonas, o município onde há maior índice de analfabetismo no País. Cerca de 84,5 % da população é analfabeta. Nesta cidade, quem sabe assinar o nome tem fama de culto. Mesmo assim, fala-se em investimentos de quase 3 bilhões de dólares no adiável **SISTEMA DE VIGILÂNCIA DA AMAZÔNIA - SIVAM**. Face ao texto do artigo 227 da CF e a situação das crianças do Amazonas, parece-nos inconstitucional tal iniciativa.

Engana-se quem pensa que sem exigência, luta e questionamentos democráticos por parte de todos os segmentos sociais as normas Constitucionais, sobretudo as de cunho inovador e revolucionário como a do art. 227, sairão do papel. Daí porque se faz necessário a tomada de uma nova consciência, dentro de uma perspectiva de radicalização democrática, especialmente dos

operadores jurídicos, para que a super-estrada da garantia da ABSOLUTA PRIORIDADE seja aberta.

4 - SAÚDE

(Referência: CF, art.227, parág. primeiro e art.14 do ECA)

CF, art. 227 § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

*ECA, Art. 14 O Sistema Único de Saúde promoverá **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.*

*Parágrafo único - É **OBRIGATÓRIA A VACINAÇÃO DAS CRIANÇAS** nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.*

Há, por conseguinte, obrigação do Poder Público de promover, através do Sistema Único de Saúde **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil. Este programa é de crucial importância. A criança é um ser extremamente vulnerável em razão da sua peculiar condição biológica. Assim, as doenças entéricas e respiratórias, em poucas horas, levam as crianças ao estado de coma e ao óbito. Porém, se receberem tratamento adequado, em pouco tempo recuperam-se. Todavia, o que vem ocorrendo no Nordeste brasileiro é um holocausto disfarçado, uma tragédia silenciosa. Porque, diferentemente do adulto que tem muitos amigos para chorar e lamentar a sua morte, a criança de zero a cinco anos tem apenas a mãe ou talvez o pai para presenciar a sua tragédia. Daí tudo se processa na calada, sem arruídos.

Igualmente, é necessário o controle das vacinações obrigatórias. diferentemente dos países que têm juízo e siso no Brasil a criança é vacinada em supermercados, quando deveria sê-lo no posto de saúde do bairro.

5 - INCENTIVOS A GUARDA

(Referência - CF, art. 227, VI e ECA art. 34 - ECA, art. 34)

O PODER PÚBLICO ESTIMULARÁ, ATRAVÉS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, INCENTIVOS FISCAIS E SUBSÍDIOS, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição Federal e do art. 34 do ECA, é preciso verificar se o Poder Público está estimulando, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. Tais estímulos podem ser benesses fiscais e subsídios ao acolhimento de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados. Assim, quem tomasse em guarda ou adotasse menores desamparados poderiam receber para os adotados bolsas-de-estudo até a universidade, isenção no pagamento de impostos, através de lei municipal, **IPTU e ISS**, durante 15 anos em favor do adotante, além de vantagens especiais - licenças, gratificações e outras, ao funcionário público que acolhesse uma criança abandonada. Igualmente, um subsídio familiar mensal correspondente a 25 % do salário mínimo em espécie ou em produtos alimentares até que o menor complete 18 anos, conforme lei aprovada em 1990 pela Câmara Municipal de Uberlândia, Minas Gerais.

6 - DIREITO A CRECHE E PRÉ-ESCOLA

(Referência: CF, art. 7, XXV, art. 208, IV e ECA, art. art. 54 , IV)

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE;

O art. 54, IV do Estatuto diz ser *“dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade creches e pré-escola”*. Nos municípios do Nordeste não há o mínimo respeito a esse direito. A autoridade municipal desconhece o número de crianças de zero a seis anos existentes no município, o número de vagas existentes na rede pública e privada. Falta articulação entre município, Estado e União para efetivar esse direito. Daí ser necessário instaurar procedimento para verificar se existe atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade no município e depois costurar apoios em todas as áreas para efetivar esse direito. O direito a creche e pré-escola, juntamente com o direito a instrução fundamental, são, segundo nossa ótica, os mais importantes direitos da Infância. Tendo em vista que há obrigação subsidiária da União, sugere-se a articulação com o MP Federal.

7 - DIREITO À EDUCAÇÃO

(Referência: CF, art. 208 - ECA art. 54)

ECA art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

O ensino fundamental poderá ser analisado sob os enfoques pedagógico, político ou jurídico. Ao MP interessa o enfoque jurídico, traduzidos nas obrigações do Poder Público para a efetivação desse direito. Em nosso trabalho “ENSINO FUNDAMENTAL E MINISTÉRIO PÚBLICO -”, publicado Em “Seleções Jurídicas - COAD - ADV, fevereiro de 1995, pág. 19/29, havíamos alertado para o fato de, inobstante o parágrafo 2º, do art. 208 da Constituição Federal prescrever que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*, nenhuma autoridade, seja federal, estadual ou

municipal, foi ainda responsabilizada por oferta ilegal do ensino fundamental. Paradoxalmente, nosso País é o lanterninha na lista da Organização das Nações Unidas na má oferta desse nível de ensino levando-se em conta a sua potencialidade econômica. O principal responsável pela oferta do ensino básico é a autoridade municipal (o prefeito), já que o inciso VI do art. 30 da CF prescreve ser da competência do município “ manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”. Já o parágrafo 2º do art. 211 reza que “OS MUNICÍPIOS ATUARÃO PRIORITARIAMENTE NO ENSINO FUNDAMENTAL”, devendo existir, obrigatoriamente, nos termos da Constituição Federal, colaboração técnica e financeira do Estado e da União, sobretudo, quando o município não tem condições, por motivo justo, de prover a oferta regular do ensino fundamental.

Assim, pela atual legislação pode ser considerado como **OFERTA REGULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL** o cumprimento por parte do Poder Público dos 11 princípios e disposições Constitucionais e legais a seguir especificadas :

“1) “Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos , assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União” (CF, artigo 205, V) ; 2) gestão democrática do ensino público (F, artigo 205, inciso VI) ; 3) garantia do padrão de qualidade (CF, artigo 205, inciso VII) ; 4) Ensino fundamental , obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (CF, artigo 208); 5) atendimento especializado aos portadores de deficiência física, preferencialmente na rede regular de ensino (CF, artigo 208, inciso III) ; 6) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade (CF, artigo 208, inciso IV) ; 7) oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (CF, artigo 208, inciso VI);

8) atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (CF, artigo 208, inciso VII); 9) Controle da clientela anual através do recenseamento e da chamada escolar e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (CF, artigo 208, parágrafo 3) ; 10) acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência (ECA, artigo 53, inciso V; 11) Os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar (ao Juiz ou o Promotor) os casos de : I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência (ECA, artigo 56).

Inquestionavelmente, a oferta irregular, obrigatória e universal, do ensino fundamental é crime de lesa-pátria e deve ter atenção de todos e, em especial, do Ministério Público, que deverá instaurar procedimento para verificar se o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, está sendo cumprido.

CONTROLE DA FREQUÊNCIA DO ENSINO OBRIGATÓRIO

O Ministério Público, deve exigir do Poder Público o controle da obrigatoriedade do ensino fundamental, previsto no artigo 208, par. terceiro, da Constituição Federal e pelo ECA (art. 54, par. terceiro).

Esse controle opera-se pelo **recenseamento escolar** e pela **chamada escolar**. O **recenseamento escolar** consiste na listagem das pessoas residentes no município de até 14 anos, que devem, por lei, ter acesso à instrução obrigatória . Por seu turno, a **chamada escolar** consiste na relação de nomes de pessoas matriculadas na rede escolar, pública e privada, do município. Feita a comparação entre a lista da clientela total do ensino fundamental, obtida pelo recenseamento escolar, com a listagem

dos alunos matriculados na rede pública e privada, obtida com a chamada escolar, será possível descobrir quem está ou não efetivamente freqüentando a escola fundamental, podendo, assim haver pressão para que estude. E, paradoxalmente, aquele que fica de fora do ensino fundamental é, ordinariamente, quem mais dele precisa, ou seja, as pessoas que vivem nas favelas e nos bolsões de miséria.

8 - DIREITO AO LAZER

(Referência: CF, art. 6, art. 217, ECA, art. 59)

ECA, art. 59 - Os Municípios, com apoio dos estados e da união estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Verificar se os municípios, com apoio dos Estados e da União estão estimulando a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude, nos termos do art. 59 do ECA e CF, art. 217, par. 3.

9 - TRABALHO INFANTO/JUVENIL

(Referência: CF, art. 7 XXXIII; ECA, art. 60 e 67)

ECA, art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 67 - Ao adolescente (...) é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Recomenda-se articulação com os órgãos que atuam na área trabalhistas, DRT, MP do Trabalho, a fim de que seja fiscalizada a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (Art. 60 ECA)

Nos municípios de produção canavieira, instaurar procedimentos para impedir o trabalho de menores e adolescente na cana-de-açúcar, uma vez que tal trabalho é perigoso, insalubre e penoso e , portanto, vedado pelo art. 67, ii, do ECA, tanto à criança quanto ao adolescente.

Articular-se para fazer cumprir a Lei n. 4.870 de 1.12.65, que trata da assistência aos trabalhadores. Reza o art. 36 desta Lei :

“Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefícios dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médico, hospitalar, farmacêutica, e social, importância correspondente, no mínimo, às seguintes percentagens :

- a) 1 % do saco de açúcar de sessenta quilos;*
- b) 1% sobre o valor oficial da tonelada de cana*
- c) 2 % sobre o valor oficial do litro de álcool*

Os recursos serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores, individualmente ou através das respectivas associações. Prevê multa de 50 % da importância retida. Os Curadores da comarcas onde haja produção canavieira deverão requisitar das usinas, destilarias e fornecedores de cana o plano de ação social

10 - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Os direitos que devem ser garantidos, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes brasileiros, previstos no art. 227 da Constituição Federal, isto é, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à dignidade e outros, são efetivados através da política de atendimento prevista nos artigos 86 e segs do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A política de atendimento far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, e dos Municípios. Compete, entretanto, ao município, por estar vizinho do problema e do dano, a iniciativa de formular a política de atendimento. Deverá, então, articular-se com o Estado, a União - que têm co-responsabilidade técnica e financeira -, e demais entidades não governamentais. O ECA impõe a municipalização do atendimento.

O art. 87 do ECA diz quais as linhas da política de atendimento: a) políticas sociais básicas (educação fundamental obrigatória, saúde, nutrição, habitação, saneamento etc) ; b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem (programas de orientação, apoio e acompanhamento temporários, programas de auxílio, programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos, cursos ou programas de orientação etc); c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

11 - SUBSÍDIO FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 101, IV o “programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente”. Toda Prefeitura deve ter este programa. Tanto a Edilidade, quanto autoridade judiciária e o conselho tutelar têm competência, como desaguadouros naturais dos casos de patologia social, para inscrever famílias ou pessoas no programa .

As violações de direitos de crianças e de adolescentes são praticadas ou pela família - por falta, omissão ou abuso do pai ou responsáveis -, ou pela ação ou omissão da sociedade e do Estado. Porém, inegavelmente é a situação de indigência educacional e escassez cultural, fruto da omissão do dever estatal de prover a educação fundamental obrigatória que levam os responsáveis pelas famílias a uma situação de miséria e pobreza. E isto, é a causa primeira das violações de direitos das crianças.

O programa de auxílio à família, à criança e ao adolescente torna-se economicamente viável, sabido que a internação de um menor em orfanato custa mais do que três salários-mínimos mensais. Já um subsídio familiar de meio ou um salário-mínimo mensal é, de regra, mais eficaz do que a internação. A medida de auxílio deve ser aplicada por curto prazo e período determinado, podendo constituir-se em subsídio financeiro, atenção especial à saúde, acompanhamento psico-pedagógico etc.

Todavia, este importante mecanismo legal de salvaguarda e proteção dos direitos da Infância colide com a realidade. Na esmagadora maioria dos municípios o programa de auxílio inexistente. Há por parte do Poder Público ações de cunho paternalista-eleitoreiras. A falta de cobrança e o desentrosamento dos órgãos envolvidos na defesa dos direitos da Infância contribuem para que este instituto deixe de ser aplicado no Estado.

O programa de subsídio familiar é um poderoso instrumento para amenizar o infortúnio das crianças e adolescentes que dele necessitam. Faz-se necessário, portanto, a criação deles em todos os municípios, como previsto no art. 101, IV do ECA.

12 - MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

O Professor Glauberto Bezerra costuma dizer que o Brasil tem apenas 8 anos de existência. Esse é o tempo de vida de nosso País após a nova ordem imposta pela Constituição cidadã em vigor.

Essa Constituição, além de incorporar avanços éticos e morais já existentes na Europa Ocidental e na América do Norte, tem como tônica a municipalização das ações administrativas. A Constituição em vigor fortaleceu o município. Nos termos do art. 1º o Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios. O município passou a ter autonomia político-administrativa e a ser um órgão da Federação, o que não ocorria anteriormente.

O art. 88, I, do ECA traz como diretriz da política de atendimento sua municipalização. Aliás esta municipalização deve ocorrer também no que tange à saúde, educação, creches etc.

13 - CONSELHOS DE DIREITOS

A política de atendimento apoiar-se-á em conselhos dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis. Entre as pilastras da atual política de proteção integral à Infância e à Juventude, estão os conselhos de direitos e tutelares.

Os conselhos são hoje uma realidade no Sul do País. Entretanto, tal não ocorre no Nordeste. Conta-se nos dedos os municípios aonde eles foram implantados e funcionam. Sem um novo critério, uma nova maneira de perceber os objetivos da Lei que levem os agentes públicos a uma nova postura, os conselhos jamais sairão do papel. A mentalidade retrógrada e egoísta da maioria dos administradores públicos tem impedido a implantação desses mecanismos. Os conselhos, longe de subtrair parcelas de poderes dos governantes e criar problemas para eles, são instrumentos técnicos de ajuda e de cidadania para a efetivação das medidas de proteção. Por isso, o Ministério Público pode e deve, em cada Comarca, instaurar inquérito para apurar se há sabotagem dissimulada contra os conselhos e crime de responsabilidade da autoridade competente, com base no Decreto lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (“SÃO CRIMES DE

RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, SUJEITOS A JULGAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO PRONUNCIAMENTO DA CÂMARA DOS VEREADORES: XIV - NEGAR EXECUÇÃO À LEI FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL)”

Por seu turno, é necessário que os Conselhos de Direitos já instalados deliberem, por exemplo, sobre os locais onde creches devam ser construídas; relativamente à criação de programas de suplementação alimentar, de subsídio familiar e de fiscalização sistemática das vacinações obrigatórias dos infantes; sobre a construção de entidades de abrigo para menores infratores; acerca do controle da clientela do ensino fundamental etc. Caso as decisões dos Conselhos, sem motivo justificado, não forem implantadas, o Ministério Público estará legitimado e apto a usar os mecanismos de que dispõe para sanar a omissão.

14 - CONCLUSÕES

Em face das considerações supra, sugere-se ao Ministério Público;

- 1) Instaurar procedimento para verificar se a garantia da **ABSOLUTA PRIORIDADE** está sendo cumprida;
- 2) Instaurar procedimento para verificar se o Sistema Único de Saúde tem **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, nos termos do art. 14 do ECA, bem como se há obrigatoriedade das vacinações das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (ECA, art. 14, parág. único);
- 3) Instaurar procedimento para verificar se o Poder Público está estimulando, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, nos termos do art. 34 do ECA;

- 4) Combater o trabalho de menores de 14 anos. Nos municípios de produção canavieira, instaurar procedimentos para impedir o trabalho de menores e adolescente na cana-de-açúcar, uma vez que tal trabalho é perigoso, insalubre e penoso e , portanto, vedado pelo art. 67 do ECA. Requisitar das Usinas o plano de assistência social para fazer cumprir a Lei nº 4.870 de 1.12.65, que trata da assistência aos trabalhadores.
- 5) Instaurar procedimento para verificar se o *dever do Estado (ECA, art. 54, IV) assegurar à criança e ao adolescente* atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade está sendo garantido;
- 6) Instaurar procedimento para verificar se a garantia da oferta regular do ensino fundamental obrigatório está sendo cumprida. Verificar se o **CONTROLE DA FREQUÊNCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL** está sendo realizado através do **recenseamento escolar** e pela **chamada escolar (CF, artigo 208, parágrafo 3)**.
- 7) Verificar se os municípios, com apoio dos Estados e da União, estão estimulando a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude, nos termos do art. 59 do ECA e CF, art. 217, par. 3.
- 8) Instaurar procedimento para apurar se está havendo um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tocante a **POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, nos termos do a art. 86 do ECA, bem como se as linhas de ação da política de atendimento estão sendo seguidas (art. 87);
- 9) Instaurar procedimento se há programas de orientação, apoio e acompanhamento temporários; se há programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos e se há cursos ou programas de orientação, nos termos do art. 129 do ECA.

10) instaurar procedimento para averiguar se está havendo a MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO;

11) Concitar os Conselhos de Direitos para que deliberem sobre a política de atendimento e seus programas por parte do ente público. Assim, em caso de descumprimento da decisão, ela própria poderá servir de esteio para a ação civil pública intentada pelo Ministério Público, objetivando obrigação de fazer do Poder Público.

12) Mobilizar a opinião pública. Convocar os editores dos jornais, rádios e televisão, no sentido de se formular uma estratégia conjunta com o MP para indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade na implantação do Estatuto, como prevê o art. 88, VI do ECA.

Como disse Albert Einstein *“não ocorrerão grandes descobertas ou progresso significativo enquanto existir no mundo uma criança infeliz”*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Bronzeado, Valério, “ENSINO FUNDAMENTAL E MINISTÉRIO PÚBLICO - “, publicado Em “Seleções Jurídicas - COAD - ADV, fevereiro de 1995, pág. 19/29;
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Direitos Fundamentais, Editora Saraiva, 1996.